

**AMBIENTE E ENERGIA****Direção-Geral de Energia e Geologia****Despacho n.º 1859/2025**

**Sumário:** Estabelece os procedimentos a adotar no âmbito da instrução de pedidos de licenciamento de instalações de armazenamento de energia elétrica.

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de junho, na sua redação atual, estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN), sendo aplicável às atividades, entre outras, de produção e armazenamento de eletricidade, cujo exercício de atividade se encontra sujeito à obtenção de títulos de controlo prévio.

Nos termos do referido decreto-lei, nomeadamente do seu artigo 12.º, a entidade licenciadora competente para a atribuição dos referidos títulos quanto, entre outras, a instalações de armazenamento é a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), cabendo-lhe emitir todas as decisões relativas à instrução dos procedimentos para tal devidos.

Atendendo a que se assiste em Portugal ao aumento da preponderância das fontes renováveis (com destaque para a energia de fonte solar e eólica), se tal gera benefícios para o clima, economia e sociedade, também implica, contudo, uma necessidade de desenvolvimento de maior complementaridade entre os diversos sistemas para permitir uma maior utilização da energia renovável ao longo do dia e de criação de novas estratégias para a operação e gestão do Sistema Elétrico Nacional (SEN) relacionadas com a consequente variabilidade da produção. Tais necessidades exigem incentivar os mecanismos que potenciem a construção de instalações de armazenamento eficientes, que contribuam para garantir a integração de uma maior proporção de energia renovável no *mix* energético e maior resiliência e eficiência dos sistemas energéticos modernos.

As instalações de armazenamento eficientes apoiam a redução da dependência de fontes fósseis com vista à descarbonização uma vez que permitem: contribuir para a boa gestão da oferta e da procura de energia; garantir a estabilidade da Rede Elétrica de Serviço Público (RESP), facilitando a prevenção de interrupções no fornecimento e elevando a qualidade do serviço; e, uma maior integração de Centros Eletroprodutores de fonte renovável no *mix* energético.

Considerando que a possibilidade de utilização de ferramentas que facilitem uma integração otimizada e sustentável das energias renováveis e de armazenamento de energia como parte relevante na solução de descongestionamento, pretende-se pelo presente despacho clarificar os procedimentos da instrução de um pedido de licenciamento, com o intuito de fomentar o desenvolvimento de instalações de armazenamento.

Assim, no âmbito das competências previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua atual redação, determino:

**Artigo 1.º****Âmbito**

O presente despacho estabelece os procedimentos aplicáveis à instrução de pedidos de licenciamento de instalações de armazenamento de energia elétrica ao abrigo da alínea c) e e) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, que utilizem reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) previamente atribuída, quando referentes, num elenco taxativo, a:

- a) Alteração de tecnologia de Centro Eletroprodutor de fonte solar fotovoltaica, não construídos, com título de reserva de capacidade de injeção na RESP (TRC) emitido;
- b) Armazenamento autónomo ou colocalizado que utilize:
  - i) Centro(s) Eletroprodutor(es) de fonte de energia renovável com reserva de capacidade de injeção na RESP previamente atribuída através de um TRC que se encontre na modalidade de acesso geral;
  - ii) Unidades de pequena produção (UPP) com registo atribuído; ou

iii) Unidade de produção para autoconsumo (UPAC) com potência instalada superior a 1 MW e potência de injeção na RESP superior a 1 MVA.

## Artigo 2.º

### Condições técnicas transversais

1 – As instalações de armazenamento incluídas no âmbito do presente diploma asseguram o cumprimento dos requisitos aplicáveis aos módulos geradores com categorização similar aos Tipos A, B, C e D, conforme estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/631, da Comissão de 14 de abril de 2016 e na Portaria n.º 73/2020, de 16 de março, independentemente de se encontrarem em:

- a) Modo de injeção na rede (geração);
- b) Modo de carregamento (consumo); ou
- c) Modo de consumo para alimentação dos seus serviços auxiliares.

2 – A definição de significância dos Tipos A, B, C e D é estabelecida para as instalações de armazenamento pelo valor máximo das seguintes potências:

- a) A potência de injeção na RESP da instalação de armazenamento; ou
- b) As potências de injeção na RESP dos Centros Eletroprodutores com os quais se combina.

3 – Com o objetivo de otimizar a integração no Sistema Elétrico Nacional (SEN), salvaguarda-se a possibilidade do Operador de Rede (OR) competente e do Gestor global do SEN (GGS) solicitarem a utilização do sistema de armazenamento no máximo das suas possibilidades técnicas, o que não poderá ser recusado pelo titular da instalação de armazenamento, salvo razão imperiosa devidamente justificada.

4 – A instalação de armazenamento deve estar equipada com sistemas e canais de comunicação para fornecimento de acesso ao GGS a um conjunto de medidas em temporeal, bem como a possibilidade de envio de comandos ao sistema de armazenamento para controlo das variáveis elétricas, através da integração dos seus sistemas informáticos num Centro de Controlo, nos termos a ser definidos pelo GGS conforme disposto no artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, na sua redação atual.

5 – É obrigatória a participação das instalações de armazenamento em mecanismos, geridos pelo GGS, de resolução de restrições técnicas (ou equiparados) e nos mercados, para assegurar o equilíbrio entre a geração e o consumo, incluindo:

- a) Reserva de reposição ou equiparado;
- b) Reserva(s) de restabelecimento da frequência com ativação manual ou equiparado;
- c) Reserva(s) de restabelecimento da frequência com ativação automática ou equiparado.

6 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, não se encontra vedada a participação noutros serviços ou mecanismos de resolução de estrangulamentos do OR à qual a instalação de armazenamento se encontre ligada, nos termos da regulação de mercado.

7 – A instalação de armazenamento deve assegurar serviços ao SEN, nomeadamente de controlo de tensão e reativa, bem como a prestação do serviço de reserva primária ou equiparado, nos mesmos termos, com as necessárias adaptações:

- a) Do Regulamento (UE) 2016/631 da Comissão, de 14 de abril de 2016, que estabelece um código de rede relativo a requisitos da ligação de geradores de eletricidade à rede;
- b) Da Portaria n.º 73/2020, de 16 de março, que estabelece os requisitos não exaustivos para ligação dos módulos geradores à RESP;

c) No Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema do setor elétrico (MPGGS), aprovado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE);

d) No Regulamento das Redes, consoante a rede a que se encontre ligado o sistema de armazenamento, para os Centros Eletroprodutores equiparáveis em função da significância prevista no n.º 2 do presente artigo, sem prejuízo de, no caso das ligações à rede de distribuição, o serviço de gestão de potência reativa é objeto de acordo entre o titular do armazenamento e o OR.

8 – O OR competente e o GGS, após a emissão ou alteração do TRC da instalação de armazenamento e a pedido do respetivo titular, apresentam as condições de ligação e acesso à RESP, observando para o efeito as disposições regulamentares aplicáveis e o previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, nomeadamente o pedido a que se refere o n.º 8 do artigo 54.º desse diploma legal.

### Artigo 3.º

#### Tramitação digital dos pedidos

1 – Os pedidos de licenciamento incluídos no âmbito de sujeição do presente despacho devem ser apresentados nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, em sede da plataforma eletrónica prevista para o efeito, devendo ser instruídos acompanhados de todos os elementos detalhados nos artigos seguintes.

2 – Verificando-se a indisponibilidade temporária da plataforma, ou até à sua entrada em funcionamento, os pedidos devem ser apresentados à DGEG, por via digital, através de correio eletrónico indicado no seu sítio da Internet, devendo o assunto do *e-mail* ser identificado como Despacho n.º [...] /2025: Pedido de instalação de armazenamento – [ ...nome...].

3 – Todos e quaisquer documentos da autoria dos requerentes devem ser assinados digitalmente.

### Artigo 4.º

#### Alteração de tecnologia de Centro Eletroprodutor de fonte solar fotovoltaica

1 – A reserva de capacidade de injeção na RESP que conste de um TRC já emitido a Centro Eletroprodutor de fonte primária solar fotovoltaico, e que não se encontre em autoconsumo, pode ser alterada para instalação de armazenamento autónomo apenas se, à data do pedido, o TRC se encontrar na modalidade de acesso geral e em cumprimento com os termos dos artigos 13.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual.

2 – O pedido de licenciamento deve ser apresentado pelo titular do TRC, fazendo-o acompanhar dos seguintes elementos:

a) Documentação que ateste os poderes de representação do autor do pedido;

b) Identificação do TRC preexistente;

c) Resumo das condições de funcionamento pretendidas:

i) Potência máxima de injeção na RESP;

ii) Valor máximo de potência aparente para o carregamento a partir da RESP.

d) Nos casos em que o TRC incida sobre projeto já licenciado, deverá ainda ser devidamente justificada a impossibilidade de construção do Centro Eletroprodutor originalmente licenciado, por razões alheias ao titular da licença de produção, apensando documentação comprovativa.

3 – A DGEG procede à verificação da conformidade do pedido instruído, após a qual remete para pronúncia do OR competente num prazo de 30 (trinta) dias, que incida sobre:

a) O valor máximo da potência aparente de carregamento da instalação de armazenamento a partir da RESP;

- b) Eventuais restrições de funcionamento;
- c) Outras considerações que considere relevantes face ao caso concreto.

4 – Uma vez obtida a pronúncia do OR, o pedido é por este reencaminhado para o GGS, que dispõe de um prazo de 15 (quinze) dias para a respetiva pronúncia, devendo a mesma incidir sobre as questões referidas nas alíneas anteriores, sendo posteriormente devolvida ao respetivo OR.

5 – No caso de pronúncias favoráveis, o OR competente dispõe de prazo máximo de 10 (dez) dias para:

- a) Remeter à DGEG proposta de alteração do TRC; e
- b) Consequentemente, mediante autorização pela DGEG, emite e remete ao titular o TRC alterado, dando conhecimento do mesmo à DGEG e ao GGS.

6 – A instrução do presente pedido de alteração de tecnologia não limita a possibilidade de futuras alterações à instalação de armazenamento autónomo no sentido de se adicionar, a este, um Centro Eletroprodutor de energia renovável, sem prejuízo da obrigação da instrução de novo pedido nos termos da legislação vigente.

#### Artigo 5.º

#### **Armazenamento autónomo ou colocalizado com utilização de reserva de capacidade previamente atribuída**

1 – Uma instalação de armazenamento pode ser sujeita a pedido de licenciamento nos casos em que se pretenda ligá-la diretamente à RESP, ou ainda, à rede interna do Centro Eletroprodutor preexistente ou à UPAC, e utilizar a reserva de capacidade de injeção na RESP previamente atribuída a Centro(s) Eletroprodutor(es) de fonte de energia renovável, desde que ligados:

- a) no caso da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT), no mesmo ponto de interligação;
- b) no caso de ligações da Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade (RND), no mesmo circuito.

2 – Aplicando-se, com as necessárias adaptações, o estabelecido no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na atual redação, o pedido de licenciamento pode ser apresentado pelo titular do(a):

- a) Registo prévio;
- b) TRC do Centro Eletroprodutor preexistente com o qual se estabelece a coordenação;
- c) UPAC preexistente;
- d) Licença de produção do Centro Eletroprodutor ou UPAC, acompanhado de autorização expressa do titular da instalação de armazenamento.

3 – O supramencionado pedido deve ser acompanhado dos seguintes elementos, sob pena de rejeição liminar:

- a) Documentação que ateste os poderes de representação do autor do pedido;
- b) Elementos instrutórios previstos no Anexo I do Decreto-Lei n.º 15/2022;
- c) Resumo das condições de funcionamento pretendidas para a instalação de armazenamento, nomeadamente as potências máximas de injeção na RESP e de carregamento a partir da RESP, e ainda identificação clara do(s) Centro(s) Eletroprodutor(es) em coordenação;
- d) Se aplicável, acordo escrito entre o titular da instalação de armazenamento e o(s) titular(es) do(s) Centro(s) Eletroprodutor(es) com o(s) qual(uais) se pretende estabelecer coordenação a injetar a energia produzida na RESP (registo prévio ou TRC), onde se declare ainda a não coordenação do(s) Centro(s) Eletroprodutor(es) com outras instalações de armazenamento autónomo.

4 – A DGEG procede à verificação da conformidade do pedido instruído, seguindo-se a solicitação de pronúncia ao OR competente e ao GGS nos mesmos termos dos números 3 e 4 do artigo anterior.

5 – Em caso de pronúncias favoráveis, a DGEG deve comunicar o sentido da decisão face ao pedido de licenciamento ao OR competente e ao GGS, dando conhecimento da mesma ao Requerente.

6 – A emissão da licença de produção para a instalação de armazenamento resultante ocorre nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual.

7 – As obrigações previstas na alínea a) do n.º 8 e no n.º 13 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, são devidas apenas nos casos em que estas não foram já cumpridas aquando da obtenção do(s) título(s) do(s) Centro(s) Eletroprodutor(es) preexistentes com os quais a instalação de armazenamento vai estar coordenada.

8 – O titular da instalação de armazenamento deve garantir durante a exploração que o(s) Centro(s) Eletroprodutor(es) com o(s) qual(uais) se encontra coordenado não se encontra(m) em coordenação com outras instalações de armazenamento autónomo.

9 – Por forma a que a potência total de injeção na RESP não ultrapasse, a todo o tempo, o valor agregado das reservas de capacidades fixadas no(s) TRC ou registo(s) preexistente(s), o OR e GGS podem solicitar requisitos de ligação adicionais, nomeadamente sistemas que garantam a não injeção simultânea das instalações além da capacidade atribuída ao conjunto.

10 – Nos casos em que exista desistência ou ausência de produção por parte do produtor responsável pela instalação na base da aceitação do projeto de armazenamento, o licenciamento da instalação de armazenamento deve ser alterado em conformidade.

11 – No caso em que a reserva de capacidade atribuída não viabilize o projeto, é da responsabilidade do titular da licença de produção encontrar uma solução similar, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena da caducidade do título que lhe permita a construção ou a exploração da instalação de armazenamento.

#### Artigo 6.º

#### **Entrada em vigor**

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

29 de janeiro de 2025. – O Diretor-Geral de Energia e Geologia, Paulo Jorge Leal da Silva Carmona.

318631534